

A. I. N º - 110120.0047/04-3
AUTUADO - CENTER RODAS CONCERTOS E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - VERA MARIA PIRES PURIFICAÇÃO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 31.03.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0089-01/06

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Comprovado descaber parte do valor exigido. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2004, exige ICMS no valor de R\$ 3.433,03, por ter o autuado omitido saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2003.

O autuado, às fls. 10/12, apresentou defesa alegando que o autuante não havia dado transparência à memória de cálculo deixando de anexar o respectivo demonstrativo que comprovasse a base de cálculo encontrada, dificultando a sua impugnação, citando o que reza o art. 28, § 4º, II do RPAF/99.

Alegou que apesar do fato acima relatado apurou os valores faturados com base nas vendas em cartões de crédito que por lapso ou desconhecimento de seu funcionário todas as vendas efetuadas no ECF – Equipamento Emissor de Cupom fiscal registrava como venda em dinheiro. A maioria das vendas auferidas é realizada em cartões de créditos e/ou cheques.

Anexou relatório enviado pelas Administradoras de Cartões de Crédito e argumentou que os valores se referem a revenda de mercadorias e a prestação de serviços. Os valores apurados pelo fisco em relação ao demonstrado pelas respectivas administradoras são inconsistentes, já que existe uma diferença de R\$ 4.336,69, o que geraria uma diferença a favor do contribuinte de R\$ 737,24 a restituir, por ser superior o valor fornecido pelas administradoras de cartões de crédito ao informado pelo fisco.

Requeru a nulidade e ou improcedência da autuação.

A autuante, à fl. 25, informou que o demonstrativo, à fl. 5, consta os valores repassados pelas operadoras de cartão de crédito/débito (coluna 01 TEF), os valores das vendas efetuadas através de cartão informado pelo contribuinte (coluna 2) e a base de cálculo e ICMS mês a mês. Esclareceu que o contribuinte forneceu à fiscalização a leitura “Z” do ECF, tendo sido constatado no relatório da leitura que raramente se constava vendas efetuadas através de cartão. Solicitado que o contribuinte selecionasse, com base nos comprovantes de cartão de débito/crédito, os valores de vendas a cartão. Tendo, na época da autuação o contribuinte informado que os valores

de vendas com cartão estavam incompletos, faltando dados das administradoras Hipercard, Visanet e Amex. Na defesa apresentou o complemento dos valores das citadas administradoras, passando o débito para R\$ 737,24, apurado nos meses de janeiro, março, abril e agosto de 2003, nos valores de R\$ 78,88, R\$ 191,41, R\$ 140,08 e R\$ 245,64, respectivamente.

Opinou pela manutenção parcial da autuação.

O processo foi encaminhado em diligência (fl. 44), considerando que o autuado alegou não ter recebido o demonstrativo do valor exigido e, quando da informação fiscal, foram juntados aos autos os relatórios de Informações TEF – Anual e Mensal, às fls. 27/39, inclusive, entregue ao autuado, cópia dos mesmos e da informação fiscal, tendo esta 1ª JJF deliberado, em pauta suplementar, que o processo fosse encaminhado a INFAZ BONOCÔ, para que fossem adotadas as seguintes providências:

- a) fosse fornecido ao autuado, mediante recibo, os Relatórios de Informações TEF – Operações contendo todas as suas operações informadas individualizadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro a dezembro de 2003;
- b) intimar o autuado a elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais (cupons e notas fiscais) emitidos para acobertá-las, resumindo-os mensalmente, no período de janeiro a dezembro de 2003.

Caso o autuado atendesse a intimação, que o autuante procedesse a conferência do demonstrativo apresentado e elaborasse novo demonstrativo, se necessário. Em seguida, a Repartição Fazendária deveria intimar o autuado, entregando-lhe, mediante recibo, cópia do resultado da diligência e dos demonstrativos elaborados pelo autuante, se houvesse, comunicando ao autuado da reabertura do prazo de defesa.

Consta, às fls. 45 a 56, relatório de informações de vendas efetuadas em cartão crédito/débito, do período de 01/2003 a 12/2003.

A autuante, à fl. 57, informou ter efetuado a diligência solicitada e que o contribuinte anexou ao processo o relatório de informações de vendas efetuadas em cartão e que após conferência dos valores com os comprovantes dos cartões verificou haver divergência apenas no mês de agosto de 2003, no valor de R\$ 463,00, com ICMS no valor de R\$ 78,71. Nos demais meses ficou comprovado que as vendas efetuadas através dos cartões apresentavam valores superiores ao constante no banco de dados TEF.

Opinou pela redução do valor do débito para R\$ 78,71.

Cientificado, o autuado silencia.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS, por omissão de saída de mercadorias apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pela administradora de cartão de crédito e instituição financeira, conforme dispõe o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Considerando que o autuado alega não ter recebido demonstrativo que comprovasse a infração imputada, citando o art. 28, § 4º, II do RPAF/99, e que por lapso ou desconhecimento de seu funcionário todas as vendas efetuadas no ECF – Equipamento Emissor de Cupom fiscal eram registradas como sendo operação a vista, no entanto, a maioria das vendas havia sido realizada através de cartões de créditos e/ou cheques, além de argumentar que parte das operações com cartão de crédito/debito se refere a prestação de serviços. E, tendo o autuante informado ter

verificado que na leitura “Z” do ECF, raramente se encontrava operações realizadas com cartão de crédito/débito.

Para dirimir as dúvidas suscitadas, o processo foi convertido em diligência para que fosse entregue ao autuado os Relatórios de Informações TEF – Operações e que o mesmo fosse intimado a elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais. De posse dos elementos apresentados pelo autuado que o autuante procedesse a conferência e, se necessário, elaborasse novo demonstrativo. Também fosse reaberto prazo de defesa 30 (trinta dias).

Do atendimento ao solicitado o autuante informa ter efetuado conferência dos elementos de provas apresentados pelo autuado e do resultado da revisão efetuada constata divergência, apenas, no mês de agosto de 2003, no valor de R\$ 463,00, com ICMS no valor de R\$ 78,71, tendo sido, o autuado, cientificado do resultado da revisão e recebido cópia dos papéis juntados pelo autuante, inclusive, informado da reabertura do prazo de defesa, no entanto, não consta manifestação do autuado.

Assim, dos elementos trazidos aos autos restou comprovado descaber parte da exigência do crédito tributário, devendo ser exigido o imposto no valor de R\$ 78,71, acrescido das cominações legais

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110120.0047/04-3, lavrado contra **CENTER RODAS CONCERTOS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 78,71, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR